COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA - CME

SUBSTITUTIVO ADOTADO PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2020

Apensado: PL nº 4.529/2020

Institui normas para o registro e definição de propriedade de meteoritos encontrados no território brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a propriedade e registro dos meteoritos que atingem a superfície no território brasileiro.

Seção I Das Definições

Art. 2º Para efeitos desta lei define-se como:

- I Meteorito: objeto espacial natural, formado por fragmentos de corpos celestes que se direciona e adentra na atmosfera terrestre de maneira autônoma, sem interferência de atividade humana, e se choca com a superfície, sendo encontrado nela e ou em camadas subterrâneas e não se confunde com recursos minerais formados na crosta terrestre;
- II Coletor: a pessoa física ou jurídica que extrai o meteorito de seu local de repouso original na superfície;
- III Imóvel Atingido: bem imóvel atingido pela queda do meteorito e local original da coleta;
- IV Instituição Registradora: instituição científica, tecnológica e de inovação com indicação do órgão ou entidade competente do Poder Executivo, para registrar e certificar meteoritos mediante procedimentos previstos nesta lei;



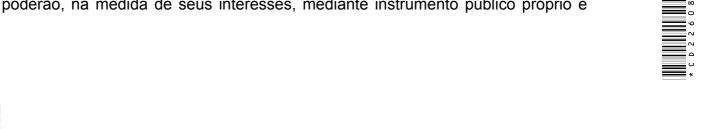


V – Certificado Nacional de Registro de Meteorito: documento que encerra a fase de Registro Definitivo do meteorito.

Art. 3º Meteoritos são bens culturais, de importância científica e histórica, protegidos pelas disposições da Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais, promulgada pelo Decreto Legislativo nº 71, de 28 de novembro de 1972, e pelo Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1973.

Capítulo II DA PROPRIEDADE

- Art. 4° A propriedade do meteorito se incorpora à do imóvel atingido a partir do momento de sua queda no local.
- § 1º No caso de meteoritos que atingirem bens de uso comum do povo, a sua propriedade será adquirida por ocupação, nos termos do art. 1.263 do Código Civil.
 - § 2º Salvo expressa avença em contrário:
- I a propriedade do meteorito será dividida, na ordem de 50% (cinquenta por cento), entre o coletor e o proprietário de imóvel privado atingido, quando a coleta da peça for realizada a título gratuito;
- II a propriedade do meteorito será dividida, na ordem de 50% (cinquenta por cento), entre o coletor locatário ou arrendatário e o locador ou arrendador do imóvel urbano ou rural atingido;
- III não terá direito à propriedade do meteorito o coletor que for contratado para os fins de busca e coleta da peça.
- § 3º O coletor não terá direito à parcela referida nos incisos I e II do § 2º deste artigo caso adentre na propriedade de maneira irregular ou não autorizada.
- § 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na medida de seus interesses, mediante instrumento público próprio e





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226080392700

nos seus termos, permitir que particulares realizem buscas e coletas de meteoritos em suas terras, fixando, quando cabível, recompensa pelos achados.

§ 5º As operações de coleta de meteorito por estrangeiros devem seguir o rito instituído pela legislação própria sobre coleta de materiais científicos em território brasileiro.

Capítulo III

DO REGISTRO, TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E RETIRADA DO TERRITÓRIO NACIONAL

Seção I

Do Registro

- Art. 5º O meteorito deverá ser levado fisicamente a registro, uma única vez, pelo seu proprietário e às suas expensas, em até 180 (cento e oitenta) dias após a coleta, em Instituições Registradoras indicadas pelo Poder Executivo.
- § 1º A divisão do meteorito em fragmentos menores antes do processo de registro, obrigará que cada parte seja registrada separadamente.
- § 2º As Instituições Registradoras terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento do meteorito para finalizar o processo de registro.
- § 3º O processo de registro será finalizado com a emissão do Certificado Nacional de Registro de Meteorito que conterá as seguintes informações, além das previstas em regulamentação:
 - I número do registro;
 - II identificação do coletor;
 - III data da coleta;
 - IV cidade e estado da coleta;
 - V nome do registrador;
 - VI nome do classificador;
 - VII local de análise;
 - VIII massa do meteorito;





- IX composição mineral; e
- X declaração de autorização de exportação, nos termos do art.
 6º do Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1993.
- § 4º O certificado de que trata o § 3º deste artigo deverá possuir meio de conferência de autenticidade junto ao órgão competente, conforme regulamento, além de declaração de autorização de exportação, nos termos do Artigo 6º da Convenção de que trata o art. 3º desta lei.
- § 5º A Instituição Registradora deverá fornecer ao proprietário, em até 90 (noventa) dias a contar de seu recebimento, laudo contendo informações sobre a composição do meteorito.
- Art. 6º Para efeito de registro e de pesquisa científica, parte da massa do meteorito, correspondente a 20% (vinte por cento) de sua composição, não podendo ser inferior a 30 (trinta) gramas ou superior a um quilograma, será obrigatoriamente cedida à Instituição Registradora, a título gratuito.
- § 1º A Instituição Registradora poderá, excepcionalmente e de maneira justificada, abrir mão da cessão ou diminuir o percentual exigido no caput deste artigo.
- § 2º Caso a Instituição Registradora julgue haver interesse científico na obtenção integral do meteorito, será assegurada a ela preferência de compra sobre a peça por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de comunicação formal ao proprietário, dentro do prazo estabelecido no § 2º do art. 6º.
- § 3º O meteorito ficará disponível para retirada pelo proprietário, na Instituição Registradora, após o término da fase de Registro Definitivo.
- Art. 7º O meteorito não levado a registro pelo seu proprietário nos prazos desta lei poderá ter o percentual de cessão de sua massa aumentado para até 50% (cinquenta por cento), quando da efetivação do procedimento de registro, caso seja do interesse da Instituição Registradora.
- Art. 8º Os ganhos financeiros advindos de venda de material obtido na forma dos arts. 6º e 7º deverão ser utilizados exclusivamente para pesquisa científica.





Parágrafo único. A gestão das receitas de que trata o caput poderá ser delegada a fundação de apoio, na forma do parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Seção II

Da Transferência de Propriedade

- Art. 9°. Aquele que transferir a propriedade do todo ou de partes de meteorito já registrado deverá, para cada peça, entregar ao adquirente:
 - I cópia do Certificado Nacional de Registro de Meteorito;
- II declaração assinada informando o número do registro do meteorito original, massa do fragmento transferido e massa do meteorito original.
- Art. 10. A transferência de propriedade de partes de meteorito antes do seu registro obrigará que cada fragmento seja registrado separadamente.

Seção III

Da Retirada do Meteorito do Território Nacional

Art. 11. A comprovação do registro é condição essencial para a saída regular do meteorito e de seus fragmentos do país.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 12. O Certificado Nacional de Registro de Meteoritos e seu instrumento de conferência de autenticidade serão emitidos em formato digital, nos termos da regulamentação.
- Art. 13. Os meteoritos incorporados ao acervo de museus e instituições de ensino ou pesquisa, públicos ou privados, antes da entrada em vigor desta lei, não precisarão ser registrados na forma da Seção I do Capítulo III desta lei, exceto se forem objeto de transferência de propriedade a particulares ou se forem retirados do território nacional para qualquer fim.





Apresentação: 29/11/2022 17:03:48.720 - CME SBT-A 1 CME => PL 4471/2020 SBT-A N 1

Parágrafo único. No caso de exportação temporária do meteorito, o registro mencionado no caput será obrigatório, não se aplicando a cessão prevista no caput do art. 7°.

Art. 14. Os meteoritos coletados antes da entrada em vigor desta lei deverão ser levados a registro no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação, na forma desta lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2022.

Deputado FABIO SCHIOCHET
Presidente



